



Parecer do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei n. 50/2025

Nos termos do art. 70 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar o projeto, do qual sou relator e emito o seguinte parecer.

O Projeto, de iniciativa do Poder Executivo, visa autorização para o Município contratar operação de crédito com o BANDES, no valor de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para implantação de ações de eficiência energética, especialmente sistemas fotovoltaicos, e demais investimentos correlatos.

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto à compatibilidade financeira, ao impacto orçamentário, à observância das normas de responsabilidade fiscal e à adequação do projeto às leis orçamentárias vigentes, conforme preceituam a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno, a Lei Complementar nº 101/2000.

O projeto também demonstra que a finalidade da operação de crédito é vinculada exclusivamente a despesas de capital, no caso, a implementação de tecnologia de geração de energia renovável e ações de eficiência energética. A vinculação exclusiva para fins de investimento afasta a vedação relativa à contratação de crédito para custeio ou para cobertura de déficit, preservando a conformidade material da proposta com os princípios de sustentabilidade fiscal.

No que diz respeito à capacidade de endividamento, o Município se submete às regras de limites estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo à instituição financeira e aos órgãos de controle verificarem, no momento da contratação, o cumprimento dos coeficientes legais.

A previsão contida no art. 5º do projeto, segundo a qual os recursos decorrentes da operação de crédito deverão ser consignados no orçamento ou incluídos por meio de créditos adicionais, está em conformidade com o art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 e com os arts. 41 e 42 da Lei nº 4.320/1964. Observa-se que o projeto prevê a consignação das amortizações, encargos e contraprestações nas leis orçamentárias posteriores, exigência imprescindível para assegurar que o impacto financeiro da operação esteja refletido no PPA, na LDO e na LOA. Essa previsão atende ao princípio do equilíbrio fiscal, além de assegurar a transparência e previsibilidade dos compromissos financeiros futuros do Município.

A vinculação das receitas de transferências constitucionalmente previstas – notadamente ICMS e FPM – como garantia da operação também está em conformidade com o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, bem como com a legislação aplicável às operações de





crédito. O parágrafo único do art. 2º delimita o alcance dessa vinculação às hipóteses de inadimplemento, restringindo-a às parcelas vincendas e não pagas, o que demonstra compreensão adequada dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e afasta o risco de garantias exorbitantes.

Do ponto de vista da execução orçamentária e financeira, a implantação de sistema fotovoltaico representa significativo potencial de redução das despesas correntes com energia elétrica, gerando economia permanente para o erário municipal. A proposta, portanto, está alinhada ao princípio da eficiência administrativa e ao interesse público primário, especialmente na medida em que investimentos em energia renovável tendem a reduzir custos fixos e a ampliar a disponibilidade financeira para demais políticas públicas essenciais.

Feitas as considerações, opino pela aprovação.

Governador Lindenberg/ES, 18 de novembro de 2025.

Felipe Alvarenga
Relator





Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei n. 50/2025

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão, por maioria dos votos, sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado, prevalecerá como parecer da Comissão.

O relator opinou pela aprovação.

A Comissão reunida com os membros abaixo, acolhe o voto do relator e manifesta parecer favorável à aprovação do projeto.

Governador Lindenberg/ES, 18 de novembro de 2025.

Bidal

Presidente

Felipe Alvarenga

Relator

Itamar Fiorot Henrique

Membro

*

